

Processo: 6814/2022

Projeto de Lei CM: 178/22

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria do vereador MARCIO COLOMBO, que dispõe sobre: **PROÍBE MANIFESTAÇÕES DE CUNHO ANTIRRELIGIOSO POR PARTE DE ARTISTAS E EMPRESAS CONTRATADAS COM VERBA PÚBLICA, FIXANDO PENA DE RETENÇÃO DO PAGAMENTO DO CACHÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Primordialmente a referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece: *Busca-se com o presente projeto de lei impedir que eventos e shows pagos com dinheiro público, isto é, do cidadão comum andreense, se destinem a financiar manifestações de cunho antirreligioso. Constitucionalmente, o Brasil é laico há mais de 120 anos e não discrimina nenhuma religião. Na prática, o país ainda mostra as faces da intolerância religiosa, com agressões físicas, xingamentos, depredações, destruições de imagens, tentativas de homicídio e incêndios criminosos. Destaque-se que nos eventos privados, portanto custeados com verbas privadas por entidades privadas, é resguardada a liberdade de expressão e manifestação. Todavia, destinar recursos públicos para artistas se manifestarem politicamente consiste em mácula à legislação vigente, bem como em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente à legalidade, à moralidade, à eficiência e, ainda, se torna meio hábil ao custeio de campanhas ou pré-campanhas eleitorais com verbas públicas, o que é ilegal e inaceitável.*

Em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da



Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III – organização administrativa do Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Logo, entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência de vício de iniciativa.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Desta feita, o projeto é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

Destarte, a implementação da proibição de manifestação de cunho antirreligioso por parte de artista contratados para atuar em eventos e show custeados com verba pública municipal, acaba por interferir na organização administrativa do Executivo e das atribuições das secretarias dos órgãos da Administração, pois serão



necessários funcionários para fiscalizar e aplicar as multas discriminadas no respectivo projeto.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo implementa serviços públicos que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. As normas de fixação de competência para iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p.111-112 e 204).

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delega-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Sob esse aspecto, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.



Destarte, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 31 de outubro de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

